

Processo n.: @CON 21/00157056

Assunto: Consulta - Possibilidade de concessão de gratificação, em face da Lei Complementar n. 173/2020

Interessado: João Maria Marques Rosa

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 628/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer à presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Responder a presente Consulta nos seguintes termos:

2.1. O inciso I do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 veda a concessão de vantagem remuneratória, exceto quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade. O art. 1º da Lei Complementar (municipal) n. 414/2010 é norma de cumprimento obrigatório, enquadrando-se no conceito de “determinação legal anterior”, o que torna regular a concessão do adicional de qualificação no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, de acordo com os requisitos definidos na normativa local, a contar da data de protocolo do respectivo requerimento.

2.2. O art. 4º da Lei Complementar (municipal) n. 499/2012 enquadra-se no conceito de “determinação legal anterior” desde que a gratificação por formação superior venha sendo concedida em caráter vinculado, a partir da sua criação pela Lei Complementar (municipal) n. 499/2012, aos servidores que comprovem objetivamente a qualificação legal, cujo pagamento será efetivado, por analogia, a contar da data de protocolo do respectivo requerimento.

2.3. A concessão de direito derivado de determinação legal anterior à calamidade não dispensa o cumprimento integral das exigências de natureza orçamentária e financeira estabelecidas no art. 169 da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco afasta as vedações previstas nesta última para a expansão de despesas com pessoal em cenário de extrapolação do limite de gastos.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do *Parecer DAP/CAPE I/Div.1 n. 1249/2021* e do *Parecer MPC n. 807/2021*, ao Sr. João Maria Marques Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Chapecó, e à Coordenadoria de Jurisprudência - COJUR – da Secretaria-Geral – SEG – deste Tribunal.

Ata n.: 31/2021

Data da sessão n.: 25/08/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC